

**9VARCIVBSB**

9ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0715051-06.2021.8.07.0001

Classe judicial: --

REU: J.B.WORLD ENTRETENIMENTOS S/A

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA**, sob a égide do rito comum do Código de Processo Civil, ajuizada por --- contra **J.B. WORLD ENTRETENIMENTOS S/A**, partes devidamente qualificadas em epígrafe.

Em suas considerações iniciais, aduz que, em 10/07/2020, sofreu acidente ao utilizar o kartódromo no parque temático Beto Carrero World.

Narra que a única orientação recebida dos funcionários do estabelecimento foi a de que “*o pedal direito acelerava e o esquerdo freava*”, não recebendo qualquer outra informação quanto ao procedimento de uso do Kart, segurança da pista, sinalização etc.

Afirma que, em uma das voltas, ao passar por uma das curvas, o kart à frente derrapou, optando a requerente por desviar o seu kart e colidir com os pneus ao invés de colidir com o veículo à frente.

Aponta que os pneus estavam soltos e que atrás havia uma mureta de concreto e, ao colidir com a mureta, a requerente sofreu fratura cominutiva exposta da tibia, fíbula e do pilão tibial.

Relata que foi levada a um hospital público da região e, posteriormente, após verificada a necessidade de tratamento cirúrgico, foi encaminhada ao Hospital Marieta, hospital particular, em Itajaí/SC, onde foi realizada, em 11/07/2020, cirurgia para colocação de fixador externos até que as partes moles atingidas estivessem em melhores condições para colocação de placas e parafusos internos.

Assevera que necessitou utilizar o fixador por 12 dias, período em que ficou internada no hospital, tomando diversos medicamentos para a dor e para evitar inflamação, infecção e trombose. Aduz que, em 22/07/2020 foi submetida a nova cirurgia para retirar o fixador e colocar 3 placas de titânio e 16 parafusos.

Argumenta que recebeu alta em 24/07/2020, mas somente obteve autorização médica para viajar no dia 27 de julho.

Descreve os gastos com passagens, transporte, hospedagem e alimentação da autora e de sua acompanhante, além da aquisição de medicamentos, aquisição e aluguel de equipamento ortopédico, material para curativo, consultas médicas, fisioterápica, reabilitação e outros.

Informa que a requerida não prestou qualquer amparo financeiro e emocional à requerente e somente disponibilizou a ambulância e equipe que prestou os primeiros socorros.

Aponta que a ré afirmou não ser responsável pelo ocorrido, pois aluga o espaço para o “kartódromo Beto Carrero”.

Diz que no site da ré consta a informação de que o kartódromo possui seguro para o caso de acidente, mas relata que o seguro, na verdade, não existe.

Noticia a necessidade de realização de terceira cirurgia, em 26/10/2020 para enxertar um pedaço de pele da virilha na região do tornozelo para cobrir uma ferida aberta, em razão de complicações da primeira cirurgia.

Relata que em decorrência do acidente ficou dois meses sem encostar o pé esquerdo no chão, locomovendo-se com o auxílio de andador, cadeira de rodas e muletas. Diz que era pessoa ativa, praticante de esportes, e que voltou para casa de sua genitora, pois necessita de cuidados especiais e não pode mais pagar aluguel devido aos gastos do acidente.

Invoca a incidência de relação de consumo e expõe os danos materiais e morais que experimentou.

Alega que não consegue andar normalmente, locomovendo-se mancando, e que pode ficar eternamente com o tornozelo inchado, sustentando a ocorrência de dano estético.

Tece arrazoado jurídico e postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.281,47 [onze mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos], sem prejuízo de gastos futuros relacionados ao acidente; a condenação da ré ao pagamento de R\$ 70.000,00 a título de danos morais, e ainda, a condenação ao pagamento de R\$ 20.000,00 pelos danos estéticos experimentados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o requerido.

Em contestação, argui a sua ilegitimidade passiva e efetua a denúncia da lide da empresa JJI KARTODROMO LTDA, ao argumento de que a relação de consumo ocorreu perante a referida empresa locatária do espaço e não perante a contestante. No mérito, afirma que o acidente ocorreu em local diverso do empreendimento da Requerida, com pagamento de ingresso à empresa que explora esse serviço; que o valor pago pela autora não teve relação com o passaporte de ingresso ao parque da Requerida; que o acesso ao kart é desvinculado do acesso ao Parque; que o acidente ocorreu após as 20h e que o Parque fecha às 19h; que existe apenas a cessão da aérea externa à empresa JJI KARTODROMO LTDA; que a referida empresa pediu autorização para homenagear Beto Carrero e nominou o kart de “Kartódromo Internacional Beto Carrero”; que o kartódromo não está localizado dentro do parque, mas ao lado; que, em curvas, os pneus são afixados um no outro fazendo-se uma redoma em mureta de concreto para que, na colisão, o veículo não invada a pista do lado contrário; que os visitantes são devidamente instruídos acerca da utilização do kart; que não pode ser obrigada pela contratação do seguro; que a requerente e outro colega se mantiveram na pista após finalizado o tempo de corrida; que não houve dano ao kart utilizado pela autora; que a autora pode ter acelerado ao invés de frear, pois o freio do kart é no pé direito, o que pode ter ocasionado um impacto maior; que a responsabilidade na condução do kart, enquanto do percurso, é de quem está pilotando; que a autora estava com todos os equipamentos de segurança; que os gastos realizados por Taiana devem ser excluídas do pedido de dano material; impugna os danos materiais pleiteados; afirma que não cometeu ilicitude; que não houve dano estético; que, em caso de indenização, deve o valor ser fixado de forma proporcional; argui a ausência de falha na prestação dos serviços

e a culpa exclusiva da autora; impugna a inversão do ônus da prova e os documentos apresentados. Ao final, pede a improcedência do pleito autoral.

A parte autora apresentou réplica, combatendo os argumentos suscitados na peça de defesa, e ainda, reafirmando o direito exposto na exordial. Juntou documentos.

A parte ré se manifestou acerca dos documentos juntados pela requerente [id. 97391974].

Os autos foram conclusos para sentença.

Converti o feito em diligência a fim de se apreciar o pedido de denunciação da lide e de dilação probatória [id 101187452].

Decisão de id 101344106 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, indeferiu a denunciação da lide e deferiu a produção de prova oral e pericial.

Audiência de instrução e julgamento realizada [id 105885795].

A autora juntou relatório médico de id. 107607867.

Laudo pericial juntado sob id 144738611 e 148804273.

Acerca do laudo, houve manifestação da autora [id 144738618] e da ré [id 147967464 e 149012356].

Os autos retornaram conclusos para sentença.

Esse é o relato do que reputo ser necessário. Passo a decidir.

**No mérito o pedido é procedente. Dou as razões.**

É importante consignar que o Código de Defesa do Consumidor, modelo de diploma protetivo no mundo todo, tem a finalidade precípua de proteger a parte mais fraca da relação consumerista, evitando, desta feita, que ela seja devorada pela parte mais forte, restando obrigada a atender as suas imposições. É por isso que a Constituição Federal denomina o consumidor de parte vulnerável.

O Código de Defesa do Consumidor foi publicado para proteção do consumidor contra armadilhas do comércio e para equilíbrio das relações, tendo em vista a desvantagem natural.

Configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos experimentados, a teor do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

De um lado, a parte requerente é consumidora, haja vista o artigo 2º, “caput”, do diploma legal, porquanto destinatário final do bem ou do serviço. De outro, a parte requerida enquadra-se na definição legal de fornecedor [artigo 3º, “caput”], uma vez que se organiza empresarialmente para oferta de bens e serviços no mercado de consumo.

A responsabilidade pelo fato do serviço do fornecedor é de natureza objetiva, consoante previsão do art. 14 do CDC:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.*

Ou seja, ocorrendo a falha na prestação de serviços, o dano e o nexo de causalidade, patente é o dever de indenizar, sendo a responsabilidade do prestador elidida somente com a prova da excludente de ilicitude:

*“Art. 14 [...]*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

No caso, a parte requerida não logrou êxito em demonstrar que o serviço prestado não foi defeituoso ou que a culpa foi exclusiva da autora ou de terceiros.

Veja-se que a requerente estava em momento de diversão no renomado Parque Beto Carreiro Word.

A alegação de ilegitimidade e a denunciação à lide já foram rejeitadas. Isso porque, malgrado a alegação de mera locação do espaço, é certo que o requerido atrela seu renomado nome ao Kartódromo onde ocorreu o acidente, percebendo lucros e direcionando seus clientes para o locatário. As atividades desenvolvidas pelo Parque réu e pelo Kartódromo guardam nítida vinculação.

Ademais, em momento nenhum o requerido comprovou que os consumidores que frequentam o Parque são expressamente esclarecidos que o Kartódromo se refere a outro tipo de empreendimento e que não guarda qualquer relação com o réu.

Ao revés, a disposição dos empreendimentos e o nome por eles adotados “Beto Carreiro Word” e “Beto Carreiro Kartódromo Internacional” incute no consumidor a estreita vinculação das atividades, sendo certo que o consumidor procura o Kartódromo por conta do Parque – e não o contrário.

Assim, inequívoca a responsabilidade do requerido pelos danos experimentados pelo consumidor nas dependências do seu espaço locado ao Kartódromo.

No caso, nem a perícia nem a prova oral foram capazes de demonstrar a culpa exclusiva da autora ou de terceiros.

Não obstante toda alegação de que o kartódromo cumpre os requisitos de segurança, é se ver que, no dia do acidente, os serviços não foram prestados de forma a garantir à consumidora a segurança necessária.

As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar que não houve orientação expressa acerca da utilização do Kart. Apenas se orientou a utilização da “balaclava”. Os vídeos explicativos eram automaticamente reproduzidos e não há provas que o consumidor é orientado acerca dos procedimentos de utilização do kart ou de o que fazer em caso de acidente.

Os relatos das testemunhas informam que somente após alguns competidores pararem para auxiliar a autora é que os funcionários do Kartódromo compareceram para prestar socorro, sendo que um deles quase ocasionou outro acidente contra a requerente.

Por óbvio a preposta do requerido informa em sua versão que o serviço foi bem prestado e que há a devida orientação, todavia, a declaração da preposta, ouvida como informante, em nada auxilia no julgamento.

Quanto ao termo de responsabilidade assinado pelo consumidor, tal documento não retira a responsabilidade do fornecedor do serviço em orientar o consumidor acerca da utilização do equipamento e da necessidade de garantir a segurança em relação ao serviço que presta, considerando inclusive a periculosidade da atividade de kart.

Por fim, pouca ou nenhuma validade tem o laudo realizado no Kartódromo, pois a perícia ocorreu em momento posterior ao acidente, sem considerar os elementos fáticos do momento do sinistro. Assim, na data da perícia os pneus estavam presos entre si, mas na data do acidente não há qualquer prova nesse sentido.

Portanto, presentes os atributos da responsabilidade civil objetiva e inexistente qualquer excludente da responsabilidade do réu, passo a mensurar o quantum indenizatório.

### **DO DANO MATERIAL.**

O dano material configura todo prejuízo de ordem patrimonial que experimenta a pessoa, seja ela física ou jurídica.

Ele se encontra amparado pelo princípio da reparação integral, ou seja, todo aquele que causar um dano seja ele de ordem material ou moral fica obrigado a indenizar, seja por quebra de conduta de não lesar outrem, ou então, por inadimplemento contratual.

O dano material não pode ser presumido, devendo a parte que se julgue lesionada comprovar que o prejuízo de atingiu.

Nota-se que a requerente tem direito ao recebimento dos gastos que teve em decorrência do acidente, no total de R\$ 11.281,47.

Os gastos incluídos nos danos materiais devem ser todos indenizados, pois decorrentes do dano experimentado pela autora. Por óbvio a requerente não poderia ficar sozinha no hospital, portanto, não há que se excluir o gasto com a passagem aérea de sua irmã. Os medicamentos adquiridos e não receitados referem-se a tratamento de dor. O “personal” refere-se a profissional que auxiliou a requerente na recuperação de seus movimentos, uma vez que a autora teve severa seqüela em seu tornozelo.

Desse modo, a requerente deve ser indenizada em todos os gastos comprovados na inicial, bem como aqueles que comprovadamente se relacionarem ao acidente, arcados no curso da demanda [art. 334, §1º, II, CPC].

Nesse sentido é a jurisprudência desse e. TJDFT. Confira:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO.**

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVADA. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. QUITAÇÃO FIRMADA EM FAVOR DA SEGURADORA.** 1. Se a parte recorrente expõe as razões, de fato e de direito, pelas quais entende que deve ser reformada a decisão recorrida, havendo clara fundamentação da insurgência recursal e pedido de reforma, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A instrução probatória encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e relevância da sua produção, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa quanto ao indeferimento de prova que sequer foi requerida pela parte. 3. Aplica-se na hipótese dos autos os ditames do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/1990 -, porquanto a ré é fornecedora de produtos/prestadora de serviços, sendo o autor o destinatário final, como se infere dos artigos 2º e 3º do CDC. 4. A ré responde objetivamente pelos danos causados ao autor (consumidor) em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Não logrando êxito em provar qualquer uma das circunstâncias aptas a afastar sua responsabilidade em relação ao fornecimento de serviço defeituoso (artigo 14, §3º e incisos, CDC), subsiste a responsabilidade do prestador de serviço independente de culpa. 6. Comprovado que o consumidor, menor à época do acidente ocorrido em brinquedo situado no parque de diversões fornecedor de serviços, sofreu danos de natureza funcional e estética,

pois além do encurtamento do membro inferior direito, teve reduzida as funções motoras do quadril direito e cicatrizes decorrentes da cirurgia, resta evidente o abalo moral e psíquico sofrido. 7. A valoração da compensação do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as condições pessoais da parte, a extensão do dano experimentado, o caráter punitivo da medida e a culpa do fornecedor, mantendo-se, no caso concreto, o valor arbitrado na sentença que bem retrata o dano sofrido pelo consumidor. 8. Para a fixação do valor da indenização por danos estéticos, deve-se observar o grau de deformidade da vítima, o potencial de visibilidade e a extensão da cicatriz, além dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mantendo-se o valor arbitrado na sentença, por refletir adequadamente as sequelas físicas decorrentes do acidente. 9. Tendo a fornecedora de serviços dado total quitação à seguradora denunciada em razão dos fatos discutidos nos autos, assumindo a responsabilidade perante o consumidor quanto à responsabilidade civil alegada até a assinatura do termo de quitação, bem como em relação a eventualmente alegada após a sua assinatura, não prospera o pedido de denunciação da lide. 10. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Recurso conhecido, preliminar de cerceamento rejeitada, e, no mérito, não provido.

(Acórdão 1290391 (<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.ac00018945920168070008>, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 19/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

### **DO DANO MORAL.**

O dano moral, para que se faça indenizável, deve infundir na vítima uma grande violência à sua imagem, integridade física e honra ou profunda dor em sua esfera íntima e psíquica, hábil a deixar sequelas que se reflitam de forma nociva em seu dia-a-dia, como, por exemplo, ocorre quando se verifica uma grave humilhação pública, a perda de um ente querido ou a ocorrência de lesões corporais debilitantes.

Sérgio Cavalieri ensina que: “O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. [CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros Editores, 2003. p. 99].

O ordenamento jurídico vigente não agasalhou a tese do tabelamento do dano moral, ficando a valoração a critério do Magistrado.

Depois de reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa “extremamente difícil para o julgador”, nas palavras da ministra Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização.

Na primeira etapa assegura-se uma exigência da justiça comutativa, que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, da mesma forma como situações distintas devem ser tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda, partindo-se da indenização básica, eleva-se ou reduz-se o valor

definido de acordo com as circunstâncias particulares do caso [gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes], até se alcançar o montante definitivo, realizando um “arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso”.

No caso em tela, levando-se em consideração a lesão ao direito da personalidade experimentado pela parte autora, a quantia de **R\$ 20.000,00 [vinte mil reais]** se mostra suficiente para compensá-la pelos danos morais sofridos.

Acerca da fixação da indenização a doutrina nos ensina:

*“O arbitramento é um ato de consciência jurídica e o juiz deve mentalizar, em primeiro lugar, a situação da vítima [a extensão do dano e sua repercussão na esfera íntima do indivíduo e no aspecto social]. Esse é um exercício que se cumpre examinando as condições pessoais do lesado, sua capacidade de autodeterminação diante da gravidade do fato e do trauma que um ser humano dotado de personalidade mediana [entre o fraco e o forte] suporta, bem como a perspectiva de superação com o poder do dinheiro a ser pago”* [ZULIANI, Ênio Santarelli in Direitos in Particularidades do Arbitramento do Dano Moral Na Responsabilidade Civil do Estado – Responsabilidade Civil do Estado, Desafios Contemporâneos – Editora Quartier Latin].

### **DO DANO ESTÉTICO.**

O C. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 387, admitindo a cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e por danos estéticos, *in verbis*: “*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*”.

O dano estético consiste na lesão direcionada a parte física do corpo humano, transformando a parte bela em algo repugnante, repulsivo.

Para Teresa Ancona Lopes, professora da USP, quando se fala em dano estético “*estamos querendo significar a lesão à beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de alguém*”. [LOPEZ, Tereza Ancona. O Dano Estético – São Paulo: RT, 1980].

A jurisprudência entende que para a configuração do dano estético mister se faz a modificação da aparência física da pessoa ao ponto de lhe causar uma deformidade aparente e permanente. Cicatrizes toleráveis no braço e no tornozelo, reflexos do acidente, que não causam nas pessoas sentimento de repulsa, dó, exclusão, como uma cicatriz de queimadura nas mãos e braços.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Veja:

**CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADO O DANO ESTÉTICO. LESÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA BOATE E SUBJETIVA DA REQUERIDA. DEVER DE INDENIZAR SOLIDARIAMENTE. DANO MORAL. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL A CAPACIDADE DAS PARTES.**

1. Para o acatamento de pedido de indenização de danos materiais, mister se faz que haja a demonstração do prejuízo sofrido, inexistindo prova hábil e eficaz a evidenciar o dano material, impõe-se a improcedência desse pedido de reparação.

2. Quanto ao pedido de indenização por danos estéticos verifico que os fatos não causaram deformidade permanente à autora, o que afasta a pretensão de indenização por danos estéticos.

3. A obrigação de indenizar emerge dos termos do art. 927 do Código Civil na medida em que dispõe que: “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

4. Tenho por bem diminuir o valor da indenização por dano moral,

*principalmente, quanto à capacidade das partes, pois o valor restou desproporcional na medida em que a apelante, nitidamente, não possui a mesma capacidade financeira da boate.*

5. *Apelações conhecidas e improvida da autora, maioria e improvida da ré, unânime [Acórdão n.721300, 20110111436906APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/09/2013, Publicado no DJE: 14/10/2013. Pág.: 62]*

Ora, no caso em tela, o que se observa é que, além de algumas cicatrizes na região do tornozelo da requerente, ela também sofreu “*sequela definitiva de perda óssea e condral do tornozelo esquerdo com indicação de artrose do tornozelo com enxerto ou artroplastia de tornozelo se piorar sintomatologia*” [id 107607867].

Assim, o dano estético é visível. Com isso, a fixação de indenização pelo dano estético no montante de R\$ 10.000,00 mostra-se adequada.

**Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para:**

**1. CONDENAR a requerida ao pagamento de DANOS MATERIAIS, no valor de R\$ R\$ 11.281,47 [onze mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos], sem prejuízo dos gastos diretamente relacionados ao acidente, ocorridos no curso da demanda e devidamente comprovados, corrigidos monetariamente conforme INPC desde o desembolso, e ainda, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, [Código Civil, artigo 406, c/c Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º] a contar da citação nestes autos [art. 240 do Código de Processo Civil];**

**2. CONDENAR a requerida ao pagamento de DANOS MORAIS, no valor de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir deste arbitramento [enunciado nº 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça] e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação e**

**3. CONDENAR a requerida ao pagamento de DANOS ESTÉTICOS, no valor de R\$ 10.000,00 [dez mil reais], corrigidos monetariamente pelo INPC a partir deste arbitramento [enunciado nº 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça] e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês a contar da citação nestes autos.**

Em face da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Brasília/DF.

Sentença datada e assinada eletronicamente.

**MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI**  
**Juiz de Direito Substituto**

Assinado eletronicamente por: MATEUS STAMMLO SANTAREM ZULIANI

13/02/2023 10:27:13

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 149310095  
149310095



23021310271381200000137651568

IMPRIMIR

GERAR PDF